

PARECER N° , DE 2016

SF/16571.75020-42


Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 43, de 2016, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Nova Zelândia.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Diretora o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 43, de 2016, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Nova Zelândia.* Cuida-se, nos termos do art. 1º da proposição, de *serviço de cooperação interparlamentar*, cuja finalidade é *incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.*

Integrarão o Grupo Parlamentar Brasil-Nova Zelândia os membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem (art. 2º).

O art. 3º enumera, de forma exemplificativa, as atividades de cooperação interparlamentar, com destaque para:

I – visitas parlamentares;

II – realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;



SF/16571.75020-42

III – permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV – intercâmbio de experiências parlamentares.

O Grupo Parlamentar terá regulamento interno ou, na falta deste, será regido por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor (art. 4º, *caput*). Subsidiariamente à resolução decorrente da aprovação deste projeto e ao regulamento interno do grupo, aplicam-se o Regimento Comum do Congresso Nacional, o Regimento Interno do Senado Federal e o da Câmara dos Deputados, nesta ordem (art. 4º, parágrafo único).

Na justificação do PRS, é destacado, a respeito da Nova Zelândia, sua *posição geográfica privilegiada por constituir uma ponte entre a Ásia e o Ocidente, permitindo uma aproximação relevante de uma porção continental com potencial de cooperação em diversos setores*. Ademais, é sabido que a experiência neozelandesa na área de laticínios constitui um ponto forte daquele país, certamente de interesse na indústria brasileira de leite e derivados.

Outro aspecto relevante para o fomento à cooperação entre Brasil e Nova Zelândia repousa no fato de que, *no campo do turismo, reconhece-se a capacidade da indústria neozelandesa de serviços, com alta desenvoltura na promoção de suas belezas, na divulgação dos traços culturais e na preservação dos traços dos povos nativos*. É ressaltado, finalmente, que *o parlamento neozelandês constitui um exemplo de maior tempo de funcionamento no mundo, possibilitando com isso uma permuta de experiência a ser conhecidas*.

A proposição, apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, foi distribuída a esta Comissão Diretora em 7 de julho de 2016, e este que subscreve designado Relator.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/16571.75020-42

II – ANÁLISE

Nada encontramos no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que impeça a criação de grupos parlamentares. De fato, a iniciativa tem precedentes virtuosos, e esses grupos se revelam importantes para a atividade parlamentar. Estamos seguros de que a participação no grupo parlamentar que se pretende criar por meio do PRS nº 43, de 2016, caracteriza-se como função própria do mandato de Senador.

No mérito, o estreitamento dos laços parlamentares com a Nova Zelândia é importante para o Poder Legislativo brasileiro. Entendemos que o compartilhamento de experiências entre os dois Parlamentos só tem a contribuir para nossas democracias. Iniciativa louvável, portanto.

Ademais, a proposição representa o exercício da chamada “diplomacia parlamentar”, a qual tem se mostrado cada vez mais relevante nas relações internacionais e contribuído para a democratização dos processos decisórios nesse campo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 43, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator